



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE
EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio de sua 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, com fulcro na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93 e nos demais diplomas legais pertinentes, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, localizável no SAM, Projeção I, Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília-DF, CEP 70.620-000, telefone 3325.3367, fax 3321.4108, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Incontestável a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela dos interesses infantojuvenis, tendo em vista expressa disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente contida nos arts. 201, V, VIII e § 2º e 210. Segundo os dispositivos citados, cabe ao promotor de justiça a defesa coletiva na hipótese de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

sendo legitimado para a respectiva ação e para as medidas judiciais que garantam o efetivo respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A legitimidade do *Parquet* remonta ao início da vigência da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como "Lei da Ação Civil Pública", assegurando a eficácia dos direitos infantojuvenis, dentre eles o de ser prestado pelo poder público um adequado atendimento socioeducativo aos adolescentes autores de ato infracional.

Nesse sentido, não emergem dúvidas de que o Ministério Público, conforme expressamente previsto no art. 210, I, do ECA, é o ente legitimado para lançar mão de qualquer espécie de ação judicial, inclusive, daquelas que tenham por objeto a imposição de obrigações de fazer ou não-fazer.

Por outro lado, temos que a própria Constituição Federal de 1988 – CF/88 atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, da CF/88), dentre os quais se inserem os direitos da criança e do adolescente.

Portanto, é possível concluir, sem maiores digressões, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL é legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) afetos a crianças e adolescentes.

QUANTO À COMPETÊNCIA

Não suscita dúvida a competência absoluta da Vara Especializada de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal para processar e julgar a presente ação. O art. 148, inciso IV, do ECA estabelece ser a Justiça da Infância e da Juventude competente para “conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Ademais, a Resolução nº 3. de 17 de março de 2014, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao acrescentar o inciso VII, do artigo 4º, da Resolução 1, de 6 de março de 2012, determinou como competência da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, em seu artigo 1º: “ VII – conhecer e julgar ações civis públicas cujos objetos possuam pertinência temática com a execução de medidas socioeducativas.”

DOS FATOS

Em novembro de 2012 foi celebrado o Termo de Compromisso n.º 001/2012 entre o Conselho Nacional de Justiça, o Governo do Distrito Federal, representado por seu Governador, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com o escopo de adequar o sistema socioeducativo do Distrito Federal aos Padrões estabelecidos pelo SINASE e pelo CONANDA, entre outras medidas.

Em relação aos compromissos gerais na área da infância, na cláusula segunda do Termo de Compromisso, o Distrito Federal reafirmou seu comprometimento no sentido de concluir 7 (sete) unidades de internação para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em regime estritamente fechado, conforme depreende-se da seguinte tabela inclusa no Termo:

Nº	UNIDADES PARA ADOLESCENTES	VAGAS	PROJETO	PREVISÃO
1	Unidade de Internação de São Sebastião - UISS	90	Em fase de construção	Junho de 2013
2	Unidade de Internação de Brazlândia	90	Em fase de construção	Junho de 2013
3	Unidade de Internação de Santa Maria	90	Em fase de Terraplanagem	Outubro de 2013
4	Unidade de Internação de Sobradinho	90	Projeto elaborado, em fase de aprovação pelos órgãos	Março de 2014
5	Unidade de Internação do Gama	54	Projeto elaborado, em fase de aprovação pelos órgãos competentes	Março de 2014
6	Unidade de Internação de Ceilândia	90	Projeto em fase de elaboração	Dezembro de 2015



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

7	Unidade de Internação de Samambaia	90	Projeto em fase de elaboração	Dezembro de 2015
---	------------------------------------	----	-------------------------------	------------------

Ocorre que apenas as unidades de internação de São Sebastião e de Santa Maria foram concluídas, entretanto, todas entregues em data posterior ao prazo estipulado. Além disso, as Unidades de Internação de Sobradinho, do Gama e de Brazlândia ainda não foram concluídas, demonstrando a falta de compromisso do Distrito Federal frente às condutas ajustadas em Termo de Ajustamento de Conduta acima mencionado.

Além disso, ficou estipulado na cláusula oitava que o Distrito Federal se comprometeria a reestruturar física e tecnicamente as Unidades de atendimento e execução de medidas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, **bem como a criação de mais de 1000 (mil) vagas até julho de 2014.** Entretanto essa determinação também não foi completamente respeitada.

Ainda com o objetivo de suprir as necessidades e adequar o sistema socioeducativo do Distrito Federal aos padrões estabelecidos pelo SINASE e pelo CONANDA, restou acordado na cláusula de número onze do Termo de Compromisso que seriam criados pelo Distrito Federal mais cargos de agentes socioeducativos, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, e demais cargos necessários para o adequado funcionamento das unidades que viriam a ser construídas, cargos estes que seriam preenchidos mediante realização de concursos públicos (se possível no prazo de 1 ano, considerando os limites decorrentes da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Entretanto, mesmo após a criação de algumas das novas Unidades de Internação, não houve a realização de concurso público para viabilizar a adequação dos estabelecimentos em relação ao contingente necessário para acompanhar os jovens no cumprimento das medidas socioeducativas, o que tem prejudicado o alcance dos objetivos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que o escasso número de servidores inviabiliza o acompanhamento dos socioeducandos em suas atividades pedagógicas e profissionalizantes, conforme depreende-se dos relatórios avaliativos juntados neste autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Nesse viés, esta Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, por meio da Portaria nº 5/2014 instaurou Procedimento Administrativo, nos termos dos artigos 127 *caput* e 129, incisos II, VI, e IX da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar 75/93, e artigo 201, inciso VI, VIII e XI do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de apurar a insuficiência/ausência de vagas nas Unidades de Atendimento em Meio Aberto e a estruturação física das referidas Unidades (UAMAs) para a inserção dos jovens em conflito com a lei ao cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, para averiguar eventual conduta omissiva dos servidores das referidas Unidades de Atendimento, bem como para apurar a inconstitucionalidade ou não da Resolução n.º 119/2006 do CONANDA e da Portaria da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, nº 311, de 11 de outubro de 2013, que aprova a modulação de servidores para as UAMAs, bem como a adequação das normas procedimentais e estruturais das UAMAs.

Tal Procedimento Administrativo foi instaurado tendo em vista, entre outras considerações, que os relatórios das Unidades de Atendimento em Meio Aberto informam a inserção dos jovens em uma lista de espera, ou seja, a não inserção nas Prestações de Serviços à Comunidade (PCS) e Liberdades Assistidas (LA) por ausência de vagas e pela defasagem de servidores para suprir a demanda, de modo que houve um inquestionável descumprimento do Termo de Compromisso N° 001/2012, especificamente em relação às cláusulas oitava e décima primeira.

A fim de avaliar o contingente de servidores ativos, foi solicitado à Secretaria da Criança, por meio do Ofício nº 1066/2013 – PJIJ, que informasse qual o necessário número de Atendentes de Reintegração Social (ATRS) para o adequado atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto, semiaberto e fechado, considerando o insuficiente quadro desses servidores lotados na Secretaria da Criança, diante das informações constantes nos relatórios das Unidades juntados nestes autos.

Após, a Secretaria de Estado da Criança, por meio da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo informou que atualmente o sistema socioeducativo do Distrito Federal conta com o seguinte quadro de servidores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

ATRS	ASSISTENTE SOCIAL	PEDAGOGO	PSICÓLOGO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
1100	74	72	86	203

Destaca-se que esses números representam todos os servidores do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal nas unidades de atendimento em meio aberto, semiliberdade, internação, grupo de apoio operacional, central de vagas ocupantes de cargos de chefia e gestão, bem como aqueles cedidos a outros órgãos.

Posteriormente, foi determinado à Secretaria da Criança o comparecimento de servidores para prestar declarações, os quais explicaram a situação das Unidades de execução de medidas socioeducativa de Meio Aberto, conforme depreende-se das declarações a seguir relacionadas, *in verbis*:

Aos 25 dias do mês de fevereiro de 2014, na 1a. Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude, perante o Dr. Renato Barão Varalda, Promotor de Justiça, compareceu Glauciane Oliveira Feijão Souza, acima qualificado(a), cientificado(a) do seu dever de dizer a verdade, sob as penas da lei, ao ser perguntado(a), respondeu:

“que é servidora da Secretaria da Criança desde de 2012, que esta lotada na UAMA de Santa Maria desde essa data, que o espaço físico é da Administração de Santa Maria, que não é adequado, é pequeno, que na Unidade tem um computador para cada dois servidores, que trabalham em dupla, a servidora trabalha com a vinculação em PSC, que na LA há bem mais de 20 adolescentes por especialista, atualmente há aproximadamente 40 adolescentes acolhidos em PSC que aguardam vaga em Instituição Conveniada, que na UAMA de Santa Maria não se segue a Resolução do CONANDA pois toda semana chegam novos jovens e vão sendo atendidos conforme a demanda”. E nada mais lhe sendo perguntado e nem tendo nada acrescentar, encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, pelo Promotor de Justiça e o Declarante. [sem grifo no original]

Aos 25 dias do mês de fevereiro de 2014, na 1a. Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude, perante o Dr. Renato Barão Varalda, Promotor de Justiça, compareceu Fernanda Martins Santos, acima qualificado(a), cientificado(a) do seu dever de dizer a verdade, sob as penas da lei, ao ser perguntado(a), respondeu:

“que é servidora da Secretaria da Criança desde de 2010, que esta lotada na UAMA de Ceilândia desde essa data, que o espaço física é alugado, o espaço física não tem ventilação adequada, que não tem cadeira nem mesa nem computador para todos os servidores, que atualmente Ceilândia tem 12 especialistas, que em janeiro havia 746 em LA (efetivos tem 266 em LA) e 532 em PSC (acolhidos tem 95 e efetivos tem 16), que em Ceilândia não se segue o parâmetro de 20 adolescentes para cada especialista em razão da quantidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

jovens vinculados, que os servidores têm muito mais do que 20 jovens efetivos, a declarante acredita que o ideal seria 25 adolescentes vinculados efetivos para cada especialista, com esse número é possível conseguir manter a qualidade, já que o trabalho não se resume ao atendimento apenas do jovem, mas também de sua família”. E nada mais lhe sendo perguntado e nem tendo nada acrescentar, encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, pelo Promotor de Justiça e o Declarante. [sem grifo no original]

Aos 25 dias do mês de fevereiro de 2014, na 1a. Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude, perante o Dr. Renato Barão Varalda, Promotor de Justiça, compareceu Marcelo Carneiro Medeiros de Souza, acima qualificado(a), cientificado(a) do seu dever de dizer a verdade, sob as penas da lei, ao ser perguntado(a), respondeu:

“que é servidor da Secretaria da Criança desde de 2010, que esta lotado na UAMA de Planaltina desde essa data, que o espaço físico é alugado, que atualmente o espaço está adequado, que não há computador para todos os servidores, que faltam duas mesas e cadeiras pois chegaram quatro servidores novos, que o trabalho do especialista não se resume ao atendimento do adolescente, se refere a toda a rede do jovem, procura-se buscar emprego, curso profissionalizante, pai alcoolista (busca-se tratamento para o alcoolismo), busca sensibilização para o pai fazer tratamento, busca-se parceiros na comunidade para oferecer atividades produtivas, que tragam outras perspectivas para o jovem (exemplo, fez-se contato com professor de música), a ampliação de possibilidades para o adolescente e familiares é uma perspectiva para o trabalho do especialista, que é a promoção social do jovem, que para ter uma boa qualidade no atendimento é necessário ter um número de 20 adolescentes por especialista, por exemplo, a vinculação de 30 adolescentes por especialista redundaria em um trabalho praticamente inócuo por não possibilitar uma abrangência na inserção da vida do jovem, deve-se pensar também na família do jovem, o trabalho é feito com irmãos que estão em situação de vulnerabilidade etc, que o declarante acredita que o LA é uma medida efetiva porque o jovem está começando no ato infracional, quando o jovem é inserido na escola, no estágio, a perspectiva do jovem muda”. E nada mais lhe sendo perguntado e nem tendo nada acrescentar, encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, pelo Promotor de Justiça e o Declarante.[sem grifo no original]

Aos 25 dias do mês de fevereiro de 2014, na 1a. Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude, perante o Dr. Renato Barão Varalda, Promotor de Justiça, compareceu Marcos Fernandes Aquino, acima qualificado(a), cientificado(a) do seu dever de dizer a verdade, sob as penas da lei, ao ser perguntado(a), respondeu:

“que é servidor da Secretaria da Criança desde de agosto de 2010, que esta lotado na UAMA de Ceilândia desde outubro de 2010, que o espaço física é alugado, que ainda há um rodízio de computadores, que não tem para todos os servidores, mas cadeira e mesas existem em números suficientes, mas para atendimento em grupo para adolescente não têm cadeiras suficientes, que saíram 4 assistentes sociais, 1 psicóloga e não foram repostos, mas que está aberto um concurso de remanejamento, que em Ceilândia não se segue no número estipulado na Resolução do CONANDA referente a 20 adolescentes para cada especialista, que em Ceilândia se atende mais, que particularmente o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

declarante entende que algo em torno de 20 adolescentes para cada especialista seria o ideal para garantir uma melhor qualidade no atendimento, que em janeiro a UAMA de Ceilândia possuía 746 jovens vinculados a LA (não efetivos são 480 e efetivos são 266) e existem 532 vinculados a PSC (não efetivos são 421 e efetivos são 16 e acolhidos – já receberam orientação e estão aguardando a vaga no convênio – são 95), que existem cerca de 12 especialistas em Ceilândia atendendo então 266 em LA mais a demanda de PSC, o que conduz a um número elevado de adolescentes por especialista”. E nada mais lhe sendo perguntado e nem tendo nada acrescentar, encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, pelo Promotor de Justiça e o Declarante. [sem grifo no original]

Aos 25 dias do mês de fevereiro de 2014, na 1a. Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude, perante o Dr. Renato Barão Varalda, Promotor de Justiça, compareceu Juliana Duarte Arraes, acima qualificado(a), cientificado(a) do seu dever de dizer a verdade, sob as penas da lei, ao ser perguntado(a), respondeu:

“que é servidora da Secretaria da Criança desde novembro de 2012, a UAMA estava localizada em um espaço da SEDEST, que em julho de 2013 a UAMA de Planaltina passou a ser um espaço alugado pela Secretaria da Criança, que essa mudança ocorreu após muita insistência e mobilização dos servidores, antes disso havia dificuldade em receber os jovens em razão do espaço, atualmente a Unidade tem uma estrutura física que atende a demanda, mas o quadro de servidores ainda é defasado diante da quantidade de adolescentes que estão vinculados, que há diferença entre vinculados efetivos e vinculados não efetivos, como o quadro de servidores está defasado, que a última modulação do quadro de servidores que sequer foi publicada, também está defasada, que diante disso, os jovens são vinculados mas não efetivos, ou seja, eles são cadastrados na Unidade mas ficam numa lista de espera para se tornarem efetivos, que após o encaminhamento de relatórios da UAMA comunicando a vinculação mas a não efetivação, a Secretaria da Criança passou lotar mais servidores na Unidade, lotou mais 4 servidores entre dezembro de 2013 e janeiro de 2014, que a não efetivação não significa que o servidor não esteja responsável pelos trâmites dos processos dos jovens não efetivos, o servidor fica responsável por 20 adolescentes mais os jovens não efetivos que estão não lista de espera mas que demanda procedimentos administrativos (como a real situação do jovem, endereço atualizado, respostas de ofícios à VEMSE), que acredita que o parâmetro de 20 para um foi criado com base em estudos e esse parâmetro do CONANDA é de âmbito nacional, que o trabalho do técnico refere-se também o envolvimento de vínculos com a família, com a escola, não é um atendimento quantitativo, essa política de assistência social trabalha com a garantia de direitos de forma ampla e integral, conforme estabelece o ECA”. E nada mais lhe sendo perguntado e nem tendo nada acrescentar, encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, pelo Promotor de Justiça e o Declarante. [sem grifo no original]

Aos justificar a inserção em lista de espera (categoria “não efetivos”) de adolescentes vinculados às medidas em meio aberto, constam em inúmeros relatórios das UAMAS encaminhados às Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas, juntados



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

nestes autos, as seguintes explicações: “A lista de espera foi criada na medida em que esta Unidade segue os parâmetros técnicos do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução n.º 119/2006 do CONANDA) e da Portaria da Secretaria de Estado da Criança do DF, nº 311, de 11 de outubro de 2013, que aprova a MODULAÇÃO DE SERVIDORES PARA AS UAMAS (documento elaborado a partir de estudo técnico realizado pela coordenação de Articulação Institucional, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, materializado no memorando 191/2013 – CORASS, de 2 de outubro de 2013). Tais parâmetros técnicos compreendem que cada equipe de especialistas (composta por um assistente social, um psicólogo e um pedagogo) deva acompanhar 20 socioeducandos para garantir a qualidade técnica do atendimento em todos os seus níveis.”

DO DIREITO

“O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011)”

A ação civil pública é o instrumento processual adequado à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Nessa esteira, confira-se entendimento esposado pelo jurista J. E. Carreira Alvim¹:

“As ações coletivas são o mais eficaz instrumento concebido pela moderna ordem jurídica de acesso à Justiça, e, nesse universo, a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo ocupam posição de destaque na proteção dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. A exigibilidade e a acionabilidade dos direitos fundamentais, como, aliás, de todo e qualquer direito, (17) já não pode mais ser negado, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, - “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” -, e no reconhecimento de um direito processual constitucional, enquanto “reunião de princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional”. (18) Seria, aliás, um contra-senso que a Constituição garantisse o gozo de todos os demais direitos subjetivos e interesses legítimos, e não garantisse aqueles que, justo por serem o que são, recebem a denominação de direitos fundamentais (dentre eles os direitos à vida, à liberdade e à segurança).”

¹ ALVIM, J. E. Carreira. *Ação civil pública e direito difuso à segurança pública*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4079>>. Acesso em: 10 jul. 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Cumpre apontar que é dever do Estado instalar e manter Unidades Socioeducativas com número de vagas adequadas ao quantitativo de socioeducandos.

Na espécie, negando-se construir e manter unidades e vagas para a ressocialização, o Estado afronta preceitos que lhe impõem a obrigação de assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, não os colocando a salvo de *"toda forma de violência, crueldade e opressão"*, nos termos do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no § 3º, que determinam obediência ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação, de medidas socioeducativas a adolescentes que estão em fase de formação física, psíquica, moral e educacional.

A lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, por sua vez, traz em seu art. 1º, § 3º, que *"entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas"*.

Entre tais *"condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas"* estão, por óbvio, a inserção em ambiente adequado à execução da medida que lhe é imposta, como as medidas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida.

Tais medidas estão previstas nos arts. 117 e 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preveem:

“Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.”

A regulamentação infralegal, por sua vez, foi feita pelo CONANDA, que define as medidas de meio aberto como:

“As quatro primeiras medidas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do adolescente são chamadas de meio aberto, por não imporem nenhuma restrição de liberdade ao adolescente que infracionou. Seu cumprimento se dá com o adolescente permanecendo junto à família e plenamente inserido na comunidade.

As medidas de advertência (art. 115 do ECA) e de obrigação de reparar o dano (art. 116 do ECA) são aplicadas e acompanhadas diretamente pelo Poder Judiciário.

As medidas de Prestação de Serviço à Comunidade (art. 117 do ECA) e a de Liberdade Assistida (artigos 118 e 119 do ECA), são aplicadas pelo Poder Judiciário e acompanhadas pelo Programa executor das Medidas, que são de responsabilidade do município através dos CREAS ou de alguma Entidade de Atendimento.”

Apesar de todo esse regramento, o Distrito Federal insiste em não construir e instalar novas Unidades, já que a estruturação física é o primeiro caminho à possível e adequada execução das medidas socioeducativas impostas aos socioeducandos residentes no Distrito Federal, em flagrante afronta aos preceitos estabelecidos na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei do Sinase.

As razões do réu de que determinadas prestações (construção de 15 Unidades de Meio Aberto) não poderiam ser fornecidas em face das limitações decorrentes da reserva do possível não podem justificar o descumprimento pelo Estado de seus deveres na área dos direitos sociais, porque o Distrito Federal despendeu mais de um bilhão e meio de reais para a construção de Estádio de Futebol. Isso demonstra que não é a falta de recursos financeiros que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

inviabilizam a adequada estruturação das UAMAs, mas sim a distorção em privilegiar políticas públicas em áreas não essenciais à proteção integral de crianças e adolescentes.

Ocorre que a realidade da maioria dos Estados brasileiros, especialmente a do Distrito Federal, é vergonhosa, pois as medidas socioeducativas em meio aberto – liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade – quando aplicadas pelas Varas da Infância e da Juventude, muitas vezes sequer são cumpridas pelos adolescentes em conflito com a lei e, quando são, a forma de cumprimento é insuficiente para produzir mudança significativa na vida desses jovens, o que termina por ocasionar um sentimento de impunidade por parte dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e contribuir para a reiteração de atos infracionais. Essa situação tem como consequência a necessária aplicação de medidas restritivas de liberdade – semiliberdade e internação – com relação ao próximo ato infracional praticado pelo adolescente, com restrição da liberdade dos jovens, gerando maior gasto público para o processo socioeducativo.

Se o Estado-Juiz aplica uma medida socioeducativa em meio aberto e o Poder Executivo não fornece os meios adequados para o seu cumprimento, como tem ocorrido no DF, a mensagem que se passa ao jovem infrator é de que nem sua família nem o Estado tiveram a capacidade de detê-los na empreitada infracional. Ao deixar de responsabilizar o jovem de forma adequada, o Estado está incentivando a sua permanência no meio infracional.

E é exatamente objetivando retirar da política a efetividade necessária ao direito que o Supremo Tribunal Federal, em 8 de julho de 2008, sob relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, manteve liminar concedida na ação civil pública nº 2007.0000.2658-0/0, em curso perante o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO, e, determinou:

“Concedo a liminar e determino ao Estado de Tocantins que implante na cidade de Araguaína/TO, no prazo de 12 meses, unidade especializada para cumprimento das medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade aplicadas a adolescentes infratores, a fim de propiciar o atendimento do disposto nos artigos 94, 120, §2º e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Determino ainda que o requerido se abstenha de manter adolescentes apreendidos, após o decurso do prazo de doze meses, em outra unidade que não a acima referida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Fixo multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga pelo requerido, em caso de descumprimento ou de atraso no cumprimento da presente decisão, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da lei nº 8.069/90.”

Diante da inexistência de unidades de semiliberdade e de internação e o encaminhamento de adolescentes-infratores para o município de Ananás/TO, distante 160 quilômetros daquela localidade (o que dificulta o contato com os familiares), bem com o alojamento em cadeia local, em celas adjacentes a de presos adultos, em ambientes inóspito, o Supremo Tribunal Federal manteve a liminar concedida pelo Juízo da Comarca de Araguaína/TO, aduzindo que:

Nesse sentido, o argumento central apontado pelo Estado do Tocantins reside na violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88), formulado em sentido forte, que veda intromissão do Poder Judiciário no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo estadual.

Contudo, nos dias atuais, tal princípio, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz da realidade constitucional brasileira, num círculo em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam.

Nesse sentido, entendo inexistente a ocorrência de grave lesão à ordem pública, por violação ao art. 2º da Constituição. A alegação de violação à separação dos Poderes não justifica a inércia do Poder Executivo estadual do Tocantins, em cumprir seu dever constitucional de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com a absoluta prioridade reclamada no texto constitucional (art. 227).

Da mesma forma, não vislumbro a ocorrência de grave lesão à economia pública. Cumpre ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da absoluta prioridade determinada na Constituição, deixa expresso o dever do Poder Executivo dar primazia na consecução daquelas políticas públicas, como se apreende do seu art. 4º

Esse posicionamento também pode ser verificado no seguinte trecho da decisão do Ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal:

“(…)A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana" (ARE 639337 AgR/SP. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/08/2011, AGTE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Verifica-se que para o STF a reserva do possível é vista como uma questão que envolve a “insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária” e que não pode ser invocada “com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição”. Ademais, a reserva do possível, também na visão do STF, não pode servir de argumento para a não implementação dos direitos que integram o mínimo existencial.

Os socioeducandos são impedidos de cumprir as medidas impostas em virtude da ausência de estruturação adequada das unidades de meio aberto aptas a acompanhá-los, que resulta na reiteração da prática de atos infracionais e, por consequência, sendo-lhes impostas medidas mais gravosas, diante da gravidade do ato infracional que fora por eles cometido e por falta de adequado atendimento enquanto estavam sob medidas em meio aberto.

A ausência de vontade política na destinação privilegiada de verbas públicas e de implementação de políticas básicas atinge diretamente a infância, caracterizando uma das formas de violência institucionalizada contra seres em processo de desenvolvimento e, por isso, incapacitados de lutar pela efetivação dos direitos fundamentais constitucional e legalmente assegurados.

Conforme memorando 345/2015, de 02/04/2015, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do GDF, juntado nestes autos, as 15 (quinze) Unidades de Meio Aberto não



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

possuem imóveis próprios, tendo sua situação indefinida em locais cedidos temporariamente ou alugados, inviabilizando a estruturação física adequada para o atendimento de todos os adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto ou a progressão de regime das adolescentes e jovens que cumprem medida de Semiliberdade e Internação.

Por sua vez, o memorando nº 06/2015, de 30 de abril de 2015, da UAMA de Planaltina, juntado nestes autos comprova o pagamento de **R\$ 7.650,00** referente apenas ao valor mensal de aluguel do imóvel que acomoda a Unidade de Atendimento em Meio Aberto de Planaltina; o Relatório Circunstanciado nº 04/2015/Executor Contrato, da Secretaria da Criança comprova o pagamento de **R\$ 7.381,21** referente ao valor mensal de aluguel para acomodar o Conselho Tutelar de Ceilândia e a UAMA de Ceilândia Sul e o Recibo da Secretaria de Estado da Criança comprova o pagamento de **R\$ 3.605,00** para acomodar a UAMA de Taguatinga. Isso demonstra o desperdício de dinheiro público ante a ausência de uma política pública voltada à redução de custos com eficiência e a estruturação física adequada de Unidades, que somente ocorrerá com sedes construídas com parâmetros arquitetônicos necessários para as UAMAs.

Não é razoável o vulto necessário para o pagamento do aluguel de tantas Unidades de Atendimento em Meio Aberto que fogem ao adequado modelo para o atendimento eficiente de todos os adolescentes/jovens vinculados às medidas socioeducativas em meio aberto. Assim, a justificativa de insuficiência financeira e orçamentária do Estado não se coaduna com a quantia paga em razão de todas as Unidades alugadas e a falta de perspectiva de construção de Unidades próprias de Meio Aberto.

O documento em anexo com o quadro de adolescentes atendidos por medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, confirma o grande número de jovens (4.214) e a grande demanda de jovens em cumprimento das referidas medidas. Esse número impõe estruturação física e humanas adequados e suficientes para o atendimento eficiente de jovens vinculados às medidas socioeducativas em meio aberto.

Com efeito, no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República está positivado o princípio da individualização da pena, também aplicável à seara infracional, que determina que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

as sanções impostas aos infratores devem ser particularizadas de acordo com a natureza e as circunstâncias dos atos infracionais e à luz das características pessoais dos adolescentes. Desse modo, as medidas devem ser adequadas à ressocialização dos socioeducandos e ajustadas às suas necessidades particulares.

De fato, negar aos socioeducandos uma melhor e mais eficiente forma de atendimento fere os objetivos fundamentais da Constituição da República, expressos em seu art. 3º, IV, bem como atenta contra os Direitos e Garantias Fundamentais, claramente dispostos no art. 5º, I da mesma Carta.

Por oportuno, faz-se necessário frisar que, em um Estado Democrático de Direito, o poder discricionário da Administração Pública para tal escolha está limitado pela obediência inarredável ao princípio da legalidade. Qualquer ato administrativo discricionário só é válido e legítimo se praticado dentro dos marcos legais e, uma vez verificada a leniente atuação do Poder Público na construção de ambientes socioeducativos em quantitativo compatível com a demanda, caracteriza-se gritante ilegalidade.

A propósito, Dalmo de Abreu Dalari em “Estatuto da Criança e do Adolescente” - 2ª edição, página 28:

“(…) a tradicional desculpa de ‘falta de verba’ para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Logo, o princípio da reserva do possível não pode ser invocado pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade, como é o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

No Estado Democrático é fundamental a intervenção do Poder Judiciário para garantir que, nas hipóteses de omissão, o Poder Público realize políticas públicas básicas e fundamentais que tenham o objetivo de proporcionar a dignidade da pessoa humana (sobretudo de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas), não podendo ser aceitas alegações genéricas relacionadas à falta de recursos financeiros, até porque, vale relembrar, o governo do Distrito Federal gastou mais de um bilhão e meio para a construção de um Estádio de Futebol.

Sobre a possibilidade de o Poder Judiciário intervir na regrada discricionariedade do Poder Público, confira-se o entendimento da jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONFIGURADO - PRESOS CONDENADOS RECOLHIDOS EM CADEIA PÚBLICA - SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUMPRIMENTO DA PENA - POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DETENTO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MÍNIMO EXISTENCIAL - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - CUMPRIMENTO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PRESO PELO PODER PÚBLICO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA. (...) O desrespeito pelo Poder Público de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana autoriza a manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria, inclusive com a possibilidade de imposição de obrigações negativas e positivas em face do Ente Público, sem que com isso configure ingerência indevida do Poder Judiciário nas funções atribuídas inicialmente ao Poder Executivo, mormente diante do precedente do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, revelar ser possível "ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional" (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011).

"A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador." RESP. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.068.731; Proc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

2008/0137930-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/02/2011; DJE 08/03/2012)

(...) Não há dúvida quanto à possibilidade jurídica de determinação judicial para o Poder Executivo concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, como no presente caso, em que o comando constitucional exige, com absoluta prioridade, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, claramente definida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ-Resp 630.765/SP, 1ª Turma, relator Luiz Fux, DJ 12.09.2005) (Trecho de decisão proferida pelo STF na SL nº. 235/TO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 01/08/2008 e com publicação em 04/08/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador (STJ RESP 493811/SP DJ DATA:15/03/2004 PG:00236).

Isso posto, com o escopo de resolver, de maneira definitiva, a situação de omissão que há décadas se arrasta no Distrito Federal (o ECA completará 25 anos de existência), no cumprimento da sua obrigação constitucional de guarda dos direitos e interesses sociais, ao Ministério Público só resta apelar ao Poder Judiciário, a fim de que seja determinada a construção de 15 (quinze) Unidade de Atendimento em Meio Aberto no Distrito Federal e a contratação por concurso de 1.000 servidores (executando-se, nesse caso, o TAC).

DO PEDIDO

Assim, o Ministério Público requer:

6.1 O recebimento da presente Ação Civil Pública, salientando a ausência de custas, conforme art. 219 c/c art. 141, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 18 da lei nº 7.347/85, bem como seu imediato registro, autuação e conclusão;

6.2 A citação do Distrito Federal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia;

6.3 Seja a presente ação julgada procedente, para condenar o Distrito Federal, no prazo de 02 (dois) anos a partir da sentença de primeiro grau a:

6.3.1 construir 15 (quinze) Unidade direcionadas aos socioeducandos em cumprimento de medida socioeducativa de meio aberto;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

6.3.2 dar cumprimento imediato à Cláusula Oitava do Termo de Compromisso nº 001/2012 celebrado com o CNJ, GDF, TJDF e MPDFT, no sentido de se elaborar concurso público para a criação de mais de 1.000 (mil) vagas, a fim de garantir que as Unidades de Meio Aberto atendam às normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 12.594/2012, contando com equipe técnica composta, no mínimo, por: 01 coordenador técnico; 01 assistente social; 01 psicólogo; 01 pedagogo; 01 advogado (defesa técnica); 02 socioeducadores em cada jornada; 01 coordenador administrativo e demais cargos nesta área, conforme a demanda do atendimento;

6.4 A adoção de providências Administrativas, bem como a respectiva previsão orçamentária para a construção de 15 (quinze) Unidades de Atendimento em Meio Aberto – UAMAs e para a contratação, mediante concurso público para mais de 1.000 servidores à Secretaria da Criança (conforme TAC acima mencionado).

6.5 A produção de todas as provas que não sejam vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, bem como as moralmente legítimas, *in opportuno tempore*, sem prejuízo da necessária aplicação do disposto no art. 334, I, do CPC.

6.6 A imposição de multa diária pelo não cumprimento da sentença de primeiro grau, nos moldes do que prevê o art. 461, § 4º do CPC, no equivalente a R\$ 5.000,00, a qual deverá ser revertida para o Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, conforme permitem o art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 214 do ECA, sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal dos gestores públicos.

6.7 A condenação do Réu à implantação de todos os pedidos acima feitos visto serem indispensáveis para a preservação dos direitos fundamentais dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

6.8 A condenação do Réu em verba honorária e custas processuais em todos os consectários legais.

Atribui-se a presente Ação Civil Pública o valor de um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00).

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de maio de 2015.

Renato Barão Varalda
Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

TESTEMUNHAS ARROLADAS

- Subsecretária do Sistema Socioeducativo Renato de Souza Silva;
- Glauciane Oliveira Feijão Souza – servidora da Secretaria da Criança – fls. 85;
- Fernanda Martins Santos – servidora da Secretaria da Criança – fls. 84;
- Fernanda Alves Santana Guieiro – servidora da Secretaria da Criança – fls. 85;
- Marcelo Carneiro Medeiros de Souza – servidora da Secretaria da Criança – fls. 86;
- Marcos Fernandes Aquino – servidora da Secretaria da Criança – fls. 88;
- Tiago Alves Miranda – servidora da Secretaria da Criança – fls. 90;
- Tânia Maria Diniz – servidora da Secretaria da Criança – fls. 92;
- Maria Juliana Fagundes Pereira – servidora da Secretaria da Criança – fls. 94;
- Arthur Brito de Oliveira – servidora da Secretaria da Criança – fls. 96;
- Karine Silva de Araújo – servidora da Secretaria da Criança – fls. 98;
- Jani Santos da Silva – servidora da Secretaria da Criança – fls. 100;
- Juliana Duarte Arraes – servidora da Secretaria da Criança – fls. 102.